



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/013.281/87-18

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.433

Recurso nº: 63.036 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1983 a 1985

Recorrente: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG.

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Foncalves Nunes
CARLOS ALBERTO FONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/013.281/87-18

RECURSO Nº: 63.036
ACORDÃO Nº: 101-83.433
RECORRENTE: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em BELO Horizonte - MG que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1983 a 1985 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-83.433.

É o relatório.

Acórdão nº 101- 83.433

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

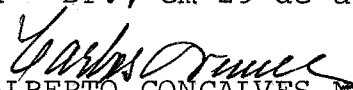
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 29 de abril de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

